

Número 23

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário* da *República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça		Portaria n.º 134/2005:	
Portaria n.º 130/2005: Aprova o novo horário de funcionamento dos cartórios notariais	858	Suspende as candidaturas aos apoios previstos nas medidas n.ºs 1 e 2 do Programa AGRO na região de Lisboa e Vale do Tejo	861
		Ministério da Educação	
Ministério da Agricultura, Pescas		Portaria n.º 135/2005:	
e Florestas		Estabelece os apoios financeiros a vigorar para o ano	
Portaria n.º 131/2005:		lectivo de 2004-2005 nas escolas particulares de edu- cação especial	861
Aprova o Regulamento de Controlo e Certificação dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios Deri-		Portaria n.º 136/2005:	
vados de Produtos Agrícolas Obtidos através da Prática da Protecção Integrada e da Produção Integrada	858	Estabelece os apoios financeiros a vigorar para o ano lectivo de 2004-2005 nas associações e cooperativas de	862
Portaria n.º 132/2005:		ensino especial	002
Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Aldeia de Palheiros a zona de caça associativa da Aldeia de Palheiros (processo		Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território	
n.º 3935-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Ourique	860	Portaria n.º 137/2005:	
Portaria n.º 133/2005:		Fixa os demais elementos que devem acompanhar os planos especiais de ordenamento do território	862
Desanexa da zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1029/2001, de 22 de Agosto, o prédio rús-		Portaria n.º 138/2005:	
tico denominado «Herdade dos Ledos», situado na freguesia de Veiros, município de Estremoz	860	Fixa os demais elementos que devem acompanhar os planos municipais de ordenamento do território	862

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 130/2005

de 2 de Fevereiro

Estabelece o artigo 20.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, que o horário de abertura ao público dos cartórios notariais é fixado em portaria do Ministério da Justiça, ouvida a Ordem dos Notários.

Importa, por isso, dar cumprimento a tal desiderato, o que se faz nos termos deste diploma.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 20.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, que os cartórios notariais abram obrigatoriamente ao público às 9 horas dos dias úteis, devendo o atendimento prolongar-se por sete horas, seguidas ou interpoladas, competindo ao respectivo notário estabelecer o horário de funcionamento, que será obrigatoriamente afixado.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Aguiar Branco*, em 4 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 131/2005

de 2 de Fevereiro

Considerando o Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho, relativo aos métodos de protecção da produção agrícola, nomeadamente a protecção integrada e a produção integrada das culturas;

Considerando que no âmbito do referido diploma se prevê a possibilidade de valorização dos produtos assim obtidos através do recurso a sistemas de certificação capazes de garantir que tais produtos resultem, de facto, de modos de produção particulares;

Considerando que a Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro, aprovou o Regulamento dos Métodos de Protecção das Culturas, o qual fixa as normas técnicas a cumprir em tais modos de produção;

Considerando que já existem, em número significativo, produtores que pretendem ver valorizados os produtos obtidos quer segundo a prática da protecção integrada quer segundo a prática da produção integrada;

Considerando que já existe uma oferta significativa de produtos agrícolas produzidos de acordo com estes modos de produção e que convém disciplinar as menções valorativas utilizadas na respectiva comercialização e na dos géneros alimentícios deles obtidos;

Considerando que estas práticas agrícolas utilizam um conjunto de métodos que satisfazem exigências ecológicas, toxicológicas e económicas e permitem a obtenção de produtos com características qualitativas diferenciadas;

Considerando que é aconselhável potenciar e racionalizar o recurso a entidades que já cumprem os requisitos gerais estabelecidos para os organismos de certificação de produtos (norma portuguesa EN 45011) e estabelecer mecanismos que reforcem as opções dos operadores em matéria de contratação dos organismos privados de controlo e certificação;

Considerando que existe apenas regulamentação que permite valorizar os produtos obtidos através da prática da protecção integrada;

Considerando que, da experiência obtida, convém introduzir melhorias na regulamentação existente:

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 110/96, de 2 de Agosto, e 240/99, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento de Controlo e Certificação dos Produtos Agrícolas e dos Géneros Alimentícios Derivados de Produtos Agrícolas Obtidos através da Prática da Protecção Integrada e da Produção Integrada, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.0

Norma revogatória

São revogadas a portaria n.º 731/98 (2.ª série), de 3 de Agosto, e a Portaria n.º 61/2001, de 30 de Janeiro.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, Carlos Henrique da Costa Neves, em 10 de Janeiro de 2005.

ANEXO

REGULAMENTO DE CONTROLO E CERTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E DOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DERIVADOS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS OBTIDOS ATRAVÉS DA PRÁTICA DA PROTECÇÃO INTEGRADA E DA PRODUÇÃO INTEGRADA.

Artigo 1.º

Produtos agrícolas

Na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento dos produtos agrícolas só pode fazer-se referência à prática da protecção integrada ou à produção integrada desde que sejam cumulativamente satisfeitas as seguintes condições:

- a) Os produtos agrícolas tenham sido produzidos em conformidade com as normas técnicas da protecção integrada ou da produção integrada previstas no Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e legislação complementar, e, em particular, a Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro;
- b) Na desinfecção, conservação e preparação comercial dos produtos agrícolas só tenham sido utilizados, em caso de necessidade, produtos fitofarmacêuticos constantes das listas dos produtos fitofarmacêuticos aconselhados em protecção integrada das culturas, previstas no n.º 4 do artigo 6.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 65/97, de 28 de Janeiro;
- c) Na limpeza e desinfecção de armazéns, câmaras frigoríficas, materiais e equipamentos de acon-

- dicionamento e transporte apenas tenham sido utilizados os produtos constantes da lista anexa a este Regulamento e de acordo com as boas práticas de utilização e de higiene;
- d) Todo o ciclo produtivo e, em particular, as fases de produção agrícola, preparação comercial, armazenagem e comercialização sejam objecto de acções de controlo, efectuadas por organismos privados de controlo e certificação, especificamente reconhecidos nos termos do artigo 4.º;
- e) Os produtos sejam directamente vendidos ao consumidor final em embalagens fechadas pelo produtor ou pelo preparador ou sejam postos à venda como pré-embalados.

Artigo 2.º

Géneros alimentícios

Na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento dos géneros alimentícios só pode fazer-se referência à prática da protecção integrada ou à produção integrada desde que sejam cumulativamente satisfeitas as seguintes condições:

- a) Todos os produtos agrícolas utilizados na sua preparação tenham sido obtidos, controlados e certificados nos termos do artigo 1.º deste Regulamento;
- b) Na preparação destes géneros alimentícios só tenham sido utilizados processos físicos e tratamentos térmicos;
- c) Na preparação dos mesmos géneros alimentícios só sejam utilizadas como aditivos, aromatizantes ou auxiliares tecnológicos as substâncias cujo uso é legalmente autorizado nos produtos equivalentes resultantes do modo de produção biológico, tal como definido no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, modificado;
- d) Os géneros alimentícios em causa sejam directamente vendidos ao consumidor final em embalagens fechadas pelo produtor ou pelo preparador ou sejam postos à venda como pré-embalados;
- e) Todo o ciclo produtivo e, em particular, a transformação, a armazenagem e a comercialização dos géneros alimentícios abrangidos por este Regulamento seja submetido a acções de controlo efectuadas por organismos privados de controlo e certificação para o efeito especificamente reconhecidos nos termos do artigo 4.º

Artigo 3.º

Indicações relativas à protecção ou à produção integradas

- 1 Um produto agrícola ou um género alimentício ostenta indicações referentes à prática da protecção integrada ou à produção integrada quando na rotulagem, na publicidade ou nos documentos comerciais de acompanhamento o produto em causa seja caracterizado por menções ou símbolos que sugiram ao consumidor que o produto foi obtido em conformidade com as normas da protecção integrada ou da produção integrada definidas no Decreto-Lei n.º 180/95, de 26 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 110/96, de 2 de Agosto, e legislação complementar, e, em particular, quando:
 - a) Ostentem a menção «Obtido(a)(s) em protecção integrada» ou o respectivo símbolo; integrada» ou o respectivo símbolo.

- 2 Para além das menções legalmente obrigatórias, os géneros alimentícios abrangidos pelo presente Regulamento podem ostentar na rotulagem e na publicidade a seguinte menção:
 - a) «X obtido(a)(s) em protecção integrada» em que X é o nome do(s) produto(s) agrícola(s) utilizado(s) e ou o símbolo aprovado pelo aviso n.º 10 745/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 1 de Julho de 1999;
 - b) «X obtido(a)(s) em produção integrada» em que X é o nome do(s) produto(s) agrícola(s) utilizado(s) e ou o símbolo a aprovar pelo presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).
- 3 Da rotulagem dos produtos referidos no número anterior deve também constar o nome e a marca de certificação do organismo privado de controlo e certificação que efectua o controlo do produto final e um número de série que permita rastrear o produto.

Artigo 4.º

Organismos privados de controlo e certificação

- 1 Podem ser reconhecidas como organismos de controlo e certificação (OPC) as entidades privadas:
 - a) Que o requeiram directamente ao IDRHa;
 - b) Que satisfaçam os requisitos gerais para organismos de certificação de produtos estipulados na norma portuguesa EN 45 011;
 - c) Que cumpram as condições específicas estabelecidas no despacho normativo referido no número seguinte.
- 2 O reconhecimento dos organismos privados de controlo e certificação é efectuado nos termos do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 30 de Junho, pelo que as entidades interessadas devem remeter ao IDRHa, designadamente:
 - a) Manual da qualidade e manual de procedimentos, demonstrando o cumprimento da norma portuguesa EN 45 011;
 - b) Plano tipo de controlo, com uma descrição pormenorizada das medidas de controlo que o organismo se compromete a efectuar, ainda que adaptável às circunstâncias específicas de cada fileira produtiva.
- 3 Atento o disposto na alínea d) do artigo $1.^{\circ}$ e na alínea e) do artigo $2.^{\circ}$, os produtores agrícolas e demais operadores ficam obrigados a contratar o serviço de controlo e certificação com um OPC especificamente reconhecido para o modo de produção em causa.

Artigo 5.º

Dever de informação

- 1 Sem prejuízo do relatório anual previsto no anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, os OPC devem informar o IDRHa sobre:
 - a) O início e fim do regime de controlo aos produtores agrícolas e demais operadores;
 - A dimensão da área sujeita a controlo, no caso dos produtores agrícolas, e o tipo de actividades

- sujeitas a controlo, no caso dos restantes operadores;
- c) Os pedidos de acções correctivas e aplicação de sanções.
- 2 As informações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 devem ser prestadas em formulário próprio cujo modelo é aprovado por despacho do presidente do IDRHa e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

Artigo 6.º

Colaboração entre o IDRHa e a Direcção-Geral de Protecção das Culturas

O IDRHa e a Direcção-Geral de Protecção das Culturas (DGPC) devem colaborar entre si, designadamente no que se refere ao reconhecimento e acompanhamento da actividade desenvolvida pelos organismos privados de controlo e certificação em matéria de controlo e certificação dos produtos agrícolas provenientes da protecção integrada ou da produção integrada.

Artigo 7.º

Disposições finais e transitórias

1 — O símbolo referido na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º é aprovado por despacho do presidente do IDRHa no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente portaria e publicado no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — O IDRHa deve:

- a) Manter actualizada e divulgar anualmente a lista dos nomes e endereços dos produtores e demais operadores cuja actividade tenha sido informada nos termos previstos no artigo 5.º e principais produções e actividades;
- b) Manter actualizada e divulgar anualmente a lista dos nomes e endereços dos organismos privados de controlo e certificação reconhecidos nos termos previstos no artigo 4.º:
- c) Elaborar e divulgar anualmente um relatório sobre a situação e a evolução do sector.
- 3 Às entidades que apenas procedam à venda dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios que comportem menções à prática da protecção integrada ou da produção integrada, directamente ao consumidor ou utilizador final, desde que não produzam, preparem ou armazenem, a não ser em conexão com o ponto de venda, não são aplicáveis os dispositivos previstos neste diploma.
- ¹4 O regime previsto no presente diploma aplica-se aos produtores agrícolas e demais operadores com contrato em vigor, podendo estes na data do termo do contrato ou das suas renovações celebrar novo contrato com outro OPC ou alterar as cláusulas contratuais em vigor.

ANEXO

[a que se refere a alínea c) do artigo 1.º]

Lista de produtos autorizados para limpeza e desinfecção

Hipoclorito de sódio. Ácido cítrico. Ácido tartárico.

Portaria n.º 132/2005

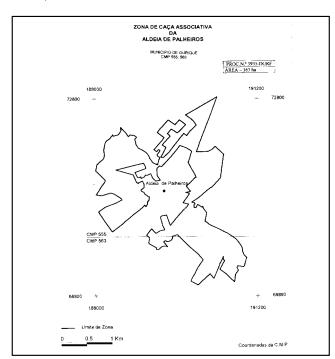
de 2 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ourique: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

- 1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Aldeia de Palheiros, com o número de pessoa colectiva 506863417, com sede na Rua do Barreiro, 4, Aldeia de Palheiros, 7670 Ourique, a zona de caça associativa da Aldeia de Palheiros (processo n.º 3935-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Ourique, com a área de 363 ha.
- 2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.
- 3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Janeiro de 2005.



Portaria n.º 133/2005 de 2 de Fevereiro

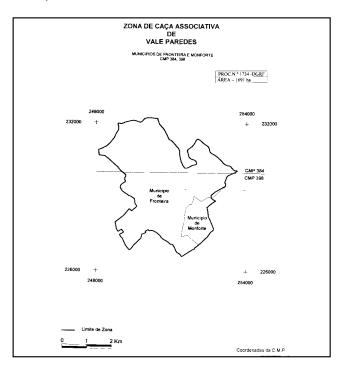
Pela Portaria n.º 1029/2001, de 22 de Agosto, foi renovada, até 19 de Junho de 2013, a zona de caça associativa de Vale Paredes (processo n.º 1734-DGRF), situada nos municípios de Fronteira, Monforte e Estremoz, concessionada ao Clube de Tiro, Caça e Pesca de São Saturnino.

A concessionária requereu agora a desanexação de um prédio rústico da referida zona de caça com a área de 275,9750 ha, sito no município de Estremoz.

Assim, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 43.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Estremoz:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que seja desanexado da zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1029/2001, de 22 de Agosto, o prédio rústico denominado «Herdade dos Ledos», situado na freguesia de Veiros, município de Estremoz, com a área de 275,9750 ha, ficando a mesma com a área total de 1691 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Janeiro de 2005.



Portaria n.º 134/2005

de 2 de Fevereiro

Tendo em conta o regime previsto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, relativo às regiões que beneficiam de apoios transitórios, nas quais se inclui a região de Lisboa e Vale do Tejo, verifica-se que as medidas n.ºs 1 e 2 do Programa AGRO apresentam uma execução próxima dos limites para aquela região estabelecidos na sequência da reprogramação do Programa.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º As candidaturas aos apoios concedidos no âmbito do Programa AGRO ficam suspensas na região de Lisboa e Vale do Tejo relativamente às seguintes medidas e acções:

- a) Medida n.º 1, com excepção de candidaturas relativas a primeiras instalações de jovens agricultores;
- b) Medida n.º 2.
- 2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, Carlos Henrique da Costa Neves, em 11 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 135/2005

de 2 de Fevereiro

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2004-2005, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam escolas particulares de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 88/2004, de 21 de Janeiro:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.0

Apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder aos alunos das escolas particulares de educação especial visa proporcionar o ensino gratuito aos alunos que em 15 de Setembro de 2004 tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.0

Regime de apoio financeiro

É fixado em € 475,25 por mês por aluno o valor do apoio financeiro a conceder no ano lectivo de 2004-2005 a alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

3.º

Acção social escolar para alunos abrangidos pela gratuitidade de ensino

No ano lectivo de 2004-2005 são os seguintes os subsídios a atribuir:

- a) Subsídio de alimentação € 68,77;
- b) Subsídio de transporte:

Zona periférica — € 46; Escalões:

1.° — € 29,20;

2.° — € 35,96;

3.° — € 46,58;

4.° — € 57,35.

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*, em 12 de Janeiro de 2005.

Portaria n.º 136/2005

de 2 de Fevereiro

Importando actualizar, em ordem ao ano lectivo de 2004-2005, as condições de prestação de apoio financeiro aos alunos que frequentam associações e cooperativas de ensino especial, fixadas na Portaria n.º 89/2004, de 21 de Janeiro;

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, e do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º

Gratuitidade de ensino

É garantida a gratuitidade de ensino aos alunos que em 15 de Setembro de 2004 tenham idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos.

2.0

Apoio financeiro

São os seguintes os subsídios a conceder:

- a) Subsídio destinado a comparticipar nas despesas de funcionamento incluindo o seguro escolar dos alunos — € 31,86 por aluno durante
- b) Subsídio de alimentação incluindo produtos lácteos € 2,52 por aluno por dia;
- c) Subsídio para material didáctico e escolar € 130,84 por aluno por ano.

3.º

Formalização do apoio financeiro

O apoio financeiro a conceder às cooperativas e associações de ensino especial é formalizado através de contrato de cooperação entre o Ministério da Educação e as respectivas entidades titulares da autorização de funcionamento.

4.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2004.

A Ministra da Educação, Maria do Carmo Félix da Costa Seabra, em 12 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 137/2005

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, diploma que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, prevê que os elementos que acompanham os planos especiais de ordenamento do território, para além dos expressamente previstos naquele diploma, sejam fixados por portaria.

A presente portaria fixa, assim, os demais elementos que devem acompanhar cada um dos planos especiais de ordenamento do território, atendendo ao respectivo objecto e conteúdo material.

Assim

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 45.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 155.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

- 1.º Para além do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os planos especiais de ordenamento do território são ainda acompanhados por:
 - a) Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção, devidamente assinalada, e a zona envolvente, bem como as principais vias de comunicação;
 - b) Programa de execução que contenha disposições indicadas sobre as principais intervenções, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa dos custos associados e o cronograma da sua execução;
 - c) Estudos de caracterização física, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
 - d) Planta da situação existente;
 - e) Elementos gráficos de maior detalhe que ilustrem situações específicas do respectivo plano;
 - f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.
- 2.º Para além dos elementos referidos no número anterior, podem ainda acompanhar os planos de ordenamento da orla costeira os planos de praia respectivos.
- 3.º Excluem-se do âmbito de aplicação da presente portaria os planos relativamente aos quais já se tenha aberto, à data da sua entrada em vigor, período de discussão pública.
- 4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*, em 10 de Janeiro de 2005.

Portaria n.º 138/2005

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, diploma que estabelece o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, prevê que os elementos que acom-

panham os planos municipais de ordenamento do território, para além dos expressamente previstos naquele diploma, sejam fixados por portaria.

A aplicação prática do regime contido naquele diploma revelou a necessidade de proceder a alguns ajustamentos pontuais no domínio dos procedimentos de elaboração, acompanhamento, concertação e aprovação dos instrumentos de gestão territorial de âmbito municipal, o que veio a suceder por meio do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A presente portaria fixa os demais elementos que devem acompanhar cada um dos planos municipais de ordenamento do território, atendendo ao respectivo objecto e conteúdo material.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 dos artigos 86.º, 89.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

- 1.º Os elementos que acompanham o plano director municipal são os que constam do n.º 2 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e ainda:
 - a) Planta de enquadramento regional, elaborada a escala inferior à do plano director municipal, com indicação dos municípios limítrofes, centros urbanos mais importantes, principais vias de comunicação e outras infra-estruturas relevantes e grandes equipamentos que sirvam o município, bem como a delimitação da área de intervenção dos demais instrumentos de gestão territorial em vigor para a área do município;
 - b) Planta da situação existente, com a ocupação do solo, à data de elaboração do plano;
 - c) Relatório e ou planta com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, substituível por declaração de câmara municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
 - d) Carta da estrutura ecológica municipal;
 - e) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.
- 2.º Os elementos que acompanham o plano de urbanização são os que constam do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e ainda:
 - a) Planta de enquadramento, elaborada a escala inferior à do plano de urbanização, que assinale as principais vias de comunicação e outras infraestruturas relevantes e grandes equipamentos, bem como outros elementos considerados pertinentes;
 - b) Planta da situação existente, com a ocupação do território à data da elaboração do plano;
 - c) Relatório e ou planta com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, substituível por declaração de câmara municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
 - d) Plantas de identificação do traçado de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de

- saneamento, de energia eléctrica, de recolha de resíduos e demais infra-estruturas relevantes, existentes e previstas, na área do plano;
- e) Carta da estrutura ecológica do aglomerado ou aglomerados;
- f) Extractos do regulamento, plantas de ordenamento e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área de intervenção do plano de urbanização;
- g) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.
- 3.º Os elementos que acompanham o plano de pormenor são os que constam do n.º 2 do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e ainda:
 - a) Planta de enquadramento, contendo a localização do plano no território municipal envolvente, com indicação da área de intervenção e respectiva articulação, designadamente com as vias de comunicação e demais infra-estruturas relevantes, estrutura ecológica, grandes equipamentos e outros elementos considerados relevantes;
 - b) Planta da situação existente, com a ocupação do território à data da elaboração do plano;
 - c) Relatório e ou planta com a indicação das licenças ou autorizações de operações urbanísticas emitidas, bem como das informações prévias favoráveis em vigor, substituível por declaração de câmara municipal comprovativa da inexistência dos referidos compromissos urbanísticos na área do plano;
 - d) Extractos do regulamento, das plantas de ordenamento ou zonamento e de condicionantes dos instrumentos de gestão territorial em vigor na área de intervenção do plano;
 - e) Plantas contendo os elementos técnicos definidores da modelação do terreno, cotas mestras, volumetrias, perfis longitudinais e transversais dos arruamentos e traçados das infra-estruturas e equipamentos urbanos;
 - f) Participações recebidas em sede de discussão pública e respectivo relatório de ponderação.
- 4.º Nas modalidades simplificadas de plano de pormenor, previstas no n.º 2 do artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o regime contido na presente portaria pode ser ajustado, de forma fundamentada, devendo ser garantida a correcta fundamentação técnica e caracterização urbanística, face à especificidade do conteúdo de cada plano.
- 5.º Para além dos elementos previstos no n.º 2 dos artigos 86.º, 89.º e 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e na presente portaria, os planos municipais de ordenamento do território são acompanhados pelas fichas de dados estatísticos, elaboradas segundo modelo a disponibilizar pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.
- 6.º Excluem-se do âmbito de aplicação da presente portaria os planos relativamente aos quais já se tenha aberto, à data da sua entrada em vigor, período de discussão pública.
- 7.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
- O Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Luís José de Mello e Castro Guedes*, em 20 de Janeiro de 2005.

AVISO

- Abaixo se indicam os preços das assinaturas do Diário da República para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet. 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações
- da responsabilidade dos nossos serviços.
- Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias. 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

/Em	011400)	

PAPEL (IVA 5%)		
1.ª série	154	
2.ª série	154	
3.ª série	154	
1.ª e 2.ª séries	288	
1.ª e 3.ª séries	288	
2.ª e 3.ª séries	288	
1.a, 2.a e 3.a séries	407	
Compilação dos Sumários	52	
Apêndices (acórdãos)	100	

BUSCAS/MENSAGENS (IVA	19%)1
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		
100 acessos	35	
250 acessos	70	
500 acessos	120	
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550	

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	185	230

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120 120 120	

INTERNET (IVA 19%)			
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel	
100 acessos	96 216 400	120 270 500	

Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos enderecos do Diário da República electrónico abaixo indicados



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1





Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt Correio electrónico: dre @ incm.pt Linha azul: 808 200 110 Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 3800-040 Aveiro Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000-173 Coimbra Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250-100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B 1050-148 Lisboa Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 1000-136 Lisboa Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 1000-260 Lisboa Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050-294 Porto Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
 Preço exclusivo por assinatura do Diário da República em suporte de papel.
 3 3 * série só concursos públicos.